

CNPJ: 25.660.549/0001-33



LEI N.º 2176/2015

DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1°. - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.°, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2016, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2.º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do orçamento do Município, compreendendo:
  - a) as prioridades e metas da administração pública municipal obedecendo a ordem cronológica;
  - b) as metas fiscais e os riscos fiscais;
  - c) a estrutura e organização do orçamento;
  - d) as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
  - e) as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
  - f) as disposições relativas à divida pública municipal;
  - g) as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 25.660.549/0001-33



- h) alterações na Legislação Tributária Municipal, especialmente a Reforma Tributária Nacional em andamento no Congresso Nacional;
- i) equilíbrio entre receitas e despesas;
- j) condições para transferência de recursos as entidades públicas e privadas;
- k) as disposições gerais.

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV operações especiais.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando-se os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.
- § 3º Cada atividade, projeto e operações especiais identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



CNPJ: 25.660.549/0001-33



- § 4º As categorias de programação, obedecida à ordem cronológica das obras, de que trata essa Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.
- Art. 3º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:
  - 1. pessoal e encargos sociais;
  - 2. juros e encargos da dívida;
  - 3. outras despesas correntes;
  - 4. investimentos;
  - 5. inversões financeiras;
  - 6. amortização da dívida;
- Art. 4º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:
  - I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida desta lei;
- IV. discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal;
- V. o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12 da lei complementar n.º 101, de 4 de maio 2000, destacando-se os principais itens de:
  - a) impostos;
  - b) taxas;
  - c) transferências.
- VI. a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgãos, a execução provável para 2015 e a estimada para 2016:
- VII. a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo 17, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO II



CNPJ: 25.660.549/0001-33



#### DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORCAMENTO DO **MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

- Art. 5º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 6º Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão novos projetos se:
  - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos em andamento; I.
- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio II. público.
- Art. 7º É vedada a inclusão, na lei orcamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
  - I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- atendam ao disposto no artigo 213, incisos I e II da Constituição II. Federal.
- § 1º para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos, emitida no exercício de 2016, por duas autoridades locais, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e apresentar certidão negativa de débito junto ao INSS, FGTS, Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União.
- Art. 8º É vedada ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.



CNPJ: 25.660.549/0001-33



- Art. 9º A execução das ações de que trata o artigo 7º, desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 10 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal, em montante equivalente no mínimo a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada a cobrir despesas com passivos contingentes, riscos fiscais e abertura de credito adicional suplementar.
- Art. 11 A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.
- Art. 12 Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1.°, do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00.

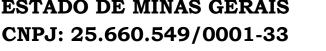
Parágrafo Único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2016, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

- Art. 13 Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.
- Art. 14 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.
- Art. 15 Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

### **CAPÍTULO III**

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E **ENCARGOS SOCIAIS** 

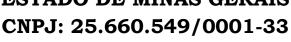






- Art. 16 As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e, os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à:
  - existência de recursos financeiros; I.
- II. autorização legislativa;
- cumprimento das disposições do artigo 169, da Constituição Federal; III.
- não exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente IV. líquida municipal, em gastos com pessoal, sendo este limite na proporção de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o poder legislativo conforme previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 17 No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 90% (noventa por cento) dos limites referidos no inciso IV, do artigo 11 desta lei somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, podendo ocorrer somente nas áreas de saúde, educação, limpeza pública, coleta de lixo e execução de obras.
- Art. 18 O disposto no parágrafo 1º do artigo 18, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
- Art. 19 No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00.
- Art. 20 O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar n.º 101/00.







Art. 21 - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar n.º 101/00.

- Art. 22 Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Reponsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
- Art. 23 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:
  - I. eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta
  - eliminação de vantagens concedidas a servidores; II.
  - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão; III.
  - demissão de servidores admitidos em caráter temporário. IV.

#### **CAPÍTULO IV** SOBRE ALTERAÇÕES DISPOSIÇÕES NA **LEGISLAÇÃO** TRIBUTÁRIA

Art. 24 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



CNPJ: 25.660.549/0001-33



- § 1.º aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante ao cancelamento pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.
- § 2.º o orçamento para 2016 incluirá também todos os itens da Reforma Tributária Nacional que se encontram em fase de regulamentação no Congresso Nacional, bem como os que já se encontram regulamentados.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 25 A Câmara Municipal terá seu orçamento próprio, devido a sua independência administrativa e financeira, que será elaborado de acordo com a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e em conformidade com as diretrizes orçamentárias municipais definidas nesta lei, que deverá ser enviado ao Poder Executivo Municipal até 15 de julho de 2015, para incorporação ao orçamento geral do Município.
- Art. 26 Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativo discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e do Fundo Municipal de Saúde, que deverão observar os mesmos parâmetros legais e constitucionais, devendo estes serem enviados ao Poder Executivo até o dia 15 de julho de 2015.
- Art. 27 Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, possíveis modificações na Legislação Tributária de competência Municipal e possíveis modificações em andamento da Reforma Tributária Nacional, incumbindo a administração do seguinte:
  - I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a expansão do número de contribuintes;
- Art. 28 As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas, observadas em qualquer caso, a legalidade tributária e constitucional.
- Art. 29 A cobrança da dívida ativa será efetuada amigável ou judicialmente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 25.660.549/0001-33





- Art. 30 Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, salvo no caso de emergência, calamidade pública ou visando, comprovadamente, sanar situações excepcionais de interesse da municipalidade, devendo o orçamento se adequar diante das regras constitucionais e da Lei Federal n.º 4.320/64.
- Art. 31 A inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.
- Art. 32 Ficam condicionadas as celebrações de convênios, acordos ou ajustes contributivos, disponibilizados pelo Município ao custeio de despesas com outros segmentos federados na forma da lei, às situações que visem atender ou colaborar na consecução de seus objetivos, no interesse público observado em qualquer caso, a existência de disponibilidade financeira.
- Art. 33 Fica vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público municipal, para financiamento de despesa corrente, exceto leilão de bens inservíveis para custear indenização a proprietário de bens que for declarados de utilidade pública.
- Art. 34 Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo , se incumbirá do seguinte:
  - estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre, relatório da execução orçamentária;
- III. o Poder Executivo emitirá o relatório de gestão fiscal, demonstrativo de receitas correntes líquidas, demonstrativo de despesas com pessoal, resultados nominais e primários e restos a pagar em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre.
- IV. os planos, lei de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestação de contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração.



CNPJ: 25.660.549/0001-33



- Art. 35 O Município aplicará, no mínimo 25,00% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.
- Art. 36 O Município contribuirá para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB em 2016, com 20,00% (vinte por cento) das seguintes transferências:
  - Fundo de Participação dos Municípios FPM,
  - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS,
  - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações
     IPI exportação,
  - Desoneração de Exportações (LC 87/96), e
  - Contribuição de Estados, de 20,00% em 2016:
  - Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores IPVA.
- Art. 37 Os recursos destinados à saúde serão, no mínimo, 15,00% (quinze por cento) das receitas previstas na Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.
- Art. 38 O Fundo Municipal de Saúde deverá conter previsões para a manutenção do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.
- Art. 39 Com o objetivo de ampliar arrecadação do ICMS, o Município consignará em seu orçamento recursos para os programas de:
  - I. preservação ambiental;
- II. patrimônio histórico;
- III. desenvolvimento agrícola;
- IV. programas especiais de saúde e saneamento;
- V. desenvolvimento do turismo.
- Art. 40 A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, infraestrutura, mecanização agrícola, contrapartidas financeiras em convênios, recuperação e aquisição de máquinas, equipamentos e veículos, assistência médica, odontológica e social, doação de alimentos, cobertores, colchões, passagens, urnas, sepulturas para carentes, materiais de construção para pequenos reparos, medicamentos, exames de laboratórios e outros tratamentos médicos, de acordo sempre



CNPJ: 25.660.549/0001-33



com as disponibilidades financeiras.

Art. 41 - A Lei de Orçamento Anual, garantirá ainda recursos para os programas de modernização administrativa, capacitação e treinamento de servidores, realização de concurso público, informatização dos serviços públicos municipais, assistência judiciária, incentivo a prática desportiva, implantação de infra-estrutura de lazer e turismo, principalmente na região da represa de Furnas, eletrificação rural, habitações populares, construção, ampliação e urbanização de praças e vias públicas, construção, ampliação e manutenção de bens imóveis públicos, melhoria do sistema de telecomunicações e ampliação do Cemitério.

Parágrafo Único - As demais ações previstas constam no Anexo I.

Art. 42 - A Lei Orçamentária Anual, deverá consignar também recursos para o Fundo Municipal de Ação Social, destinados à manutenção dos seguintes Programas:

- I. creches;
- II. erradicação do trabalho infantil;
- III. conselho tutelar e conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. conselho municipal de assistência social;
- V. assistência à velhice;
- VI. profissionalização e artesanato;
- VII. assistência social, conforme mencionado no Art. 30;
- VIII. programas de Esportes;
  - IX. agente jovem de desenvolvimento social e humano;
  - X. centros comunitários;
  - XI. apoio e tratamento para dependente químico;
- XII. apoio à cultura.

Art. 43 - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, serão destinados, além dos programas já existentes, recursos para o seguinte:

- I. manutenção do Programa Bolsa Escola;
- II. ensino supletivo;
- III. auxílio transporte para Ensino Fundamental, Médio, Superior e Profissionalizantes.



CNPJ: 25.660.549/0001-33



Art. 44 - A Lei de Orçamento para 2016 garantirá recursos destinados ao Legislativo Municipal, dentro do limite constitucional máximo de 7,00% sobre a receita realizada em 2015, conforme art. 29-A, da Constituição Federal, incluindo os recursos municipais destinados ao FUNDEB e previstos no art. 29-A da Constituição Federal (transferências obrigatórias), tais como a parcela recebida do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), devem ser contabilizados (valor bruto) sem o desconto relativo ao FUNDEB, visando a construção do prédio próprio da Câmara, aquisição de computadores e acessórios, móveis, serviço de som e livros, assessoria jurídica, sentenças judiciais, pagamento vale alimentação, plano de saúde, despesas com imprensa, obrigações patronais, vencimentos e vantagens de pessoal civil, aquisição de veículo, despesas com locomoção, diárias, manutenção de serviços de informática.

Art. 45 - Obedecidas às disposições constitucionais o Município poderá criar novos cargos nas áreas que o executivo julgar necessários conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único - O Executivo e Legislativo Municipais poderão providenciar a reestruturação geral dos Cargos Comissionados e Efetivos.

Art. 46 - Nos termos da Lei Complementar 101/2000, ficarão limitados os empenhos quando, em razão do comportamento da arrecadação da receita, houver possibilidade de comprometimento das Metas Fiscais, analisado este a cada bimestre, e adotado, no caso de comprometimento, as seguintes hipóteses de limitação, reduzindo-se o excedente em 25,00% (vinte e cinco por cento) no quadrimestre imediatamente seguinte, atingindo a meta de redução nos três subsequentes:

- I. entre as despesas de capital e correntes, as de capital;
- II. entre as de capital, aquelas ainda não licitadas;
- III. entre as licitadas, aquelas que se referem a recursos próprios desde que não tenham sido assinados os respectivos contratos.
- IV. aquelas que não se referem a bens especificamente elaborados para a administração pública municipal.

§ 1º - são vedadas de limitação às despesas que independem da vontade do ordenador, as que atentem contra as normas do direito financeiro, observado em qualquer caso, o princípio da razoabilidade, e as:



CNPJ: 25.660.549/0001-33



- despesas decorrentes de obrigações legais como aquelas originadas da folha de pagamento de servidores;
- II. despesas decorrentes de ordem judicial que pela sua natureza, não se processem por precatórios;
- III. despesas decorrentes do serviço da dívida.
- IV. despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente.
- Art. 47 Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pelo Legislativo ou não for sancionado pelo Chefe do Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
  - I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento do serviço da dívida;
- III. manutenção dos serviços essenciais.
- Art. 48 A Lei Orçamentária Orçamentária Anual, conterá autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos limites da Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, para o seguinte:
  - I realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos da legislação em vigor, com prévia e específica autorização legislativa.
  - II Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 3% (três por cento) do orçamento fixado para as despesas **correntes**, nos termos da Lei 4.320/64.
  - III Proceder cancelamento total ou parcial de dotações das despesas correntes, excetuando-se as despesas de pessoal, para fazer face aos créditos adicionais autorizados no inciso II, como reforço de projetos e atividades mais exigidos.
  - IV Todo e qualquer parcelamento, em especial **previdenciário**, fica **terminantemente vedado**, só podendo ocorrer com a prévia autorização legislativa, mediante Lei Municipal.
  - V O limite previsto no inciso II deste artigo somente poderá ser excedido mediante autorização legislativa prévia e específica e, desde que o projeto de lei seja acompanhado da descrição detalhada das suplementações realizadas dentro daquele limite.
- Art. 49 Constará ainda na Lei Orçamentária Anual dotações específicas para cumprimento dos precatórios protocolados até 01 de julho de 2015.



CNPJ: 25.660.549/0001-33



- Art. 50 Constará, também, na Lei Orçamentária Anual dotações especificas para convênios com a Polícia Militar e Polícia Florestal do Estado de Minas Gerais, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, EMATER APA, Juizado Especial de Pequenas Causas, Instituto Mineiro de Agropecuária, Serviço Integrado de Assistência Tributária (SIAT), Plano de Saúde para o funcionalismo municipal.
- Art. 51 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

- Art. 52 A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.
- Art. 53 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9.º, da Lei Complementar n.º 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações de crédito" e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2016, excetuando:
  - I. as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e
  - II. as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.
- § 1.º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:
  - I. redução de investimentos programados com recursos próprios;
  - II. eliminação de despesas com horas-extras;
  - III. eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
  - IV. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
  - V. redução de gastos com combustíveis.



CNPJ: 25.660.549/0001-33



- § 2.º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.
- Art. 54 A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00.
- Art. 55 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.
- Art. 56 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição, será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

- Art. 57 Ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes nos termos desta Lei, todas as outras novas despesas deverão ser acompanhadas de:
  - I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta lei.
- Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Coqueiral, 07 de agosto de 2015.

### Reinaldo Alves de Siqueira Presidente